

DOU  
10-07-96  
XUD 00007

Despacho do ministro da justiça  
Nelson Jobim sobre contestações  
(Decreto 1775) em 09-07-96

Nº	32	Ref.: Área Indígena de XUKURU/PE. Processos nºs:
08620.0842/96,	08620.0843/96,	08620.0844/96, 08620.0845/96,
08620.0846/96,	08620.0848/96,	08620.0849/96, 08620.0850/96,
08620.0851/96,	08620.0852/96,	08620.0853/96, 08620.0854/96,
08620.0855/96,	08620.0859/96,	08620.0861/96, 08620.0862/96,
08620.0863/96,	08620.0864/96,	08620.0865/96, 08620.0866/96,
08620.0867/96,	08620.0868/96,	08620.0869/96, 08620.0870/96,
08620.0871/96,	08620.0872/96,	08620.0873/96, 08620.0874/96,
08620.0875/96,	08620.0876/96,	08620.0877/96, 08620.0880/96,
08620.0881/96,	08620.0882/96,	08620.0883/96, 08620.0884/96,
08620.0887/96,	08620.0888/96,	08620.0889/96, 08620.0892/96,
08620.0895/96,	08620.0896/96,	08620.0897/96, 08620.0898/96,
08620.0899/96,	08620.0900/96,	08620.0901/96, 08620.0902/96,
08620.0903/96,	08620.0904/96,	08620.0905/96, 08620.0906/96,
08620.0907/96,	08620.0908/96,	08620.0909/96, 08620.0910/96,
08620.0911/96,	08620.0912/96,	08620.0913/96, 08620.0914/96,
08620.0915/96,	08620.0916/96,	08620.0917/96, 08620.0918/96,
08620.0919/96,	08620.0921/96,	08620.0922/96, 08620.0923/96,
08620.0924/96,	08620.0925/96,	08620.0926/96, 08620.0927/96,
08620.0928/96,	08620.0929/96,	08620.0930/96, 08620.0931/96,
08620.0933/96,	08620.0934/96,	08620.0935/96, 08620.0936/96,
08620.0937/96,	08620.0938/96,	08620.0939/96, 08620.0940/96,
08620.0941/96,	08620.0942/96,	08620.0943/96, 08620.0944/96,
08620.0945/96,	08620.0946/96,	08620.0947/96, 08620.0948/96,
08620.0949/96,	08620.0950/96,	08620.0953/96, 08620.0954/96,
08620.0955/96,	08620.0956/96,	08620.0957/96, 08620.0958/96,
08620.0959/96,	08620.0962/96,	08620.0963/96, 08620.0964/96,
08620.0965/96,	08620.0966/96,	08620.0967/96, 08620.0968/96,
08620.0969/96,	08620.0970/96,	08620.0971/96, 08620.0972/96,
08620.0973/96,	08620.0974/96,	08620.0975/96, 08620.0976/96,
08620.0977/96,	08620.0978/96,	08620.0979/96, 08620.0980/96,
08620.0981/96,	08620.0982/96,	08620.0983/96, 08620.0984/96,
08620.0985/96,	08620.0986/96,	08620.0987/96, 08620.0988/96,
08620.0989/96,	08620.0995/96,	08620.0996/96, 08620.0997/96,
08620.0998/96,	08620.0999/96,	08620.1000/96, 08620.1001/96,
08620.1002/96,	08620.1003/96,	08620.1004/96, 08620.1005/96,
08620.1006/96,	08620.1007/96,	08620.1009/96, 08620.1010/96,
08620.1011/96,	08620.1013/96,	08620.1014/96, 08620.1015/96,
08620.1016/96,	08620.1017/96,	08620.1018/96, 08620.1019/96,
08620.1020/96,	08620.1021/96,	08620.1022/96, 08620.1023/96,
08620.1024/96,	08620.1025/96,	08620.1026/96, 08620.1027/96,
08620.1028/96,	08620.1029/96,	08620.1030/96, 08620.1031/96,
08620.1032/96,	08620.1033/96,	08620.1034/96, 08620.1035/96,
08620.1036/96,	08620.1037/96,	08620.1038/96, 08620.1039/96,
08620.1040/96,	08620.1041/96,	08620.1042/96, 08620.1043/96,
08620.1044/96,	08620.1045/96,	08620.1046/96, 08620.1047/96,
08620.1048/96,	08620.1049/96,	08620.1050/96, 08620.1051/96,
08620.1052/96,	08620.1054/96,	08620.1055/96, 08620.1056/96,
08620.1057/96,	08620.1058/96,	08620.1059/96, 08620.1060/96,
08620.1062/96,	08620.1063/96,	08620.1064/96, 08620.1065/96,
08620.1065/96,	08620.1066/96,	08620.1067/96, 08620.1068/96,
08620.1069/96,	08620.1070/96,	08620.1071/96, 08620.1072/96,
08620.1073/96,	08620.1074/96,	08620.1076/96, 08620.1077/96,
08620.1083/96,	08620.1086/96,	08620.1088/96, 08620.1089/96,
08620.1090/96,	08620.1091/96,	08620.1092/96, 08620.1093/96,
08620.1094/96,	08620.1095/96,	08620.1097/96, 08620.1098/96,
08620.1099/96,	08620.1100/96,	08620.1101/96, 08620.1102/96,
08620.1103/96,	08620.1104/96,	08620.1105/96, 08620.1106/96,
08620.1108/96,	08620.1109/96,	08620.1110/96, 08620.1111/96,
08620.1112/96,	08620.1113/96,	08620.1114/96, 08620.1115/96,
08620.1117/96,	08620.1118/96,	08620.1121/96, 08620.1122/96,
08620.1123/96,	08620.1124/96,	08620.1125/96, 08620.1128/96,
08620.1128/96,	08620.1130/96,	08620.1131/96, 08620.1132/96,
08620.1132/96,	08620.1134/96,	08620.1135/96, 08620.1136/96,
08620.1137/96,	08620.1138/96,	08620.1139/96, 08620.1140/96,
08620.1141/96,	08620.1142/96,	08620.1143/96, 08620.1144/96,
08620.1145/96 e	08620.1157/96.	

processual

processual

processual

processual

XUDP7(2)

1. ROSEANE GONÇALVES LEITE e outros, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de XUKURU, com 27.555,0583 ha., situada no Estado de Pernambuco, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1938, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descharacterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, convencem acerca da ocupação tradicional das terras em questão pela população indígena XUKURU, ocupação somente interrompida por força de turbação e esbulho possessórios não legitimados juridicamente.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de XUKURU, com 27.555,0583 ha., sita no Estado de Pernambuco, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.